

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2023/2024

Que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE BARREIRAS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF nº 46.642.374/0001-01, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Gleison da Silva Dourado, e o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA - SINDCOB**, inscrito no CNPJ/MF: 05.807.098/0001-07, neste ato representado pelo seu Coordenador Geral, Edson Rodrigues dos Santos, devidamente autorizados pelas as suas assembleias, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para o período 2023/2024, estipulando as condições de trabalho mediante as cláusulas adiante expostas, que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Aplicam-se os termos desta Convenção Coletiva a todas os Empregados do Comércio da base territorial dos Municípios de Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brejolândia, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luis Eduardo Magalhães, Malhada, Mansidão, Morpará, Muquém do São Francisco, Paratinga, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sitio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.

Parágrafo único - As empresas representadas pelos Sindicatos aqui convenientes ficam proibidas de anotar na CTPS de seus funcionários funções diversas daquelas efetivamente exercidas, e seus respectivos CBOs.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de abril de 2023, as empresas abrangidas por esta convenção, concederão a seus empregados, o reajuste salarial equivalente ao importe mínimo de **6,00% (seis por cento)** incidente sobre os salários acima do PISO DA CATEGORIA.

Parágrafo único - Fica acordado que as diferenças salariais decorrentes dos reajustes dos meses anteriores serão pagas nas folhas de pagamento dos meses de junho/julho/agosto de 2023 ou se a empresa preferir poderá efetuar o pagamento de uma única vez na folha de agosto, ou em duas vezes, nas folhas de julho e agosto.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALÁRIAL

A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2023, fica garantido, a todos os empregados do comércio os Pisos Salariais, da seguinte forma:

- a) R\$ 1.362,00 (Hum mil e trezentos e sessenta e dois reais), para os empregados que exercem a função de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Entrega e Empacotador/Embalador.
- b) R\$ 1.382,00 (Hum mil e trezentos e oitenta e dois reais), para todas as demais funções.

Parágrafo 1º: Os pisos normativos acima descritos serão praticados após o vencimento do contrato de experiência de até 90(noventa) dias devendo estar devidamente anotado na Carteira de Trabalho do empregado.

Parágrafo 2º: Quando houver reajuste salarial pelo governo federal, de modo que o novo salário-mínimo ultrapasse o salário recebido pelo trabalhador comerciário, fica desde já estabelecido que deverá prevalecer o salário concedido pelo governo federal até que os sindicatos aqui convenientes negociem novos percentuais e valores para os pisos da categoria.

Parágrafo 3º: A partir de 1º (primeiro) de maio de 2023, fica garantido, a todos os empregados do comércio os Pisos Salariais, da seguinte forma:

- a) R\$ 1.380,00 (Hum mil e trezentos e oitenta reais), para os empregados que exercem a função de Auxiliar de Limpeza, Auxiliar de Entrega e Empacotador/Embalador.
- b) R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), para todas as demais funções.

Parágrafo 4º: As diferenças salariais decorrentes dos reajustes aqui pactuados serão pagas em três parcelas, na folha de junho, julho e agosto de 2023 ou se a empresa preferir poderá efetuar o pagamento de uma única vez na folha de agosto, ou em duas vezes, nas folhas de julho e agosto.

CLÁUSULA 4ª - DA ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIO

As empresas poderão antecipar para seus empregados o percentual de 40% (quarenta por cento) do respectivo salário de cada mês, desde que haja concordância entre ambos e podendo cessar a qualquer momento por qualquer das partes.

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Fica facultado a empregadora a participação ou não ao Programa de Participação nos Lucros e Resultados, e caso seja instituído, seguirá a Lei Federal nº 10.101/2000.

CLÁUSULA 6ª - TRIÊNIO

A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas abrangidas pela presente convenção pagarão mensalmente a seus empregados, inclusive o comissionado, para cada 03 (três anos) de efetivo

serviço prestado ao mesmo empregador, gratificação a ser calculada, o equivalente a 3% (três por cento) sobre o salário base da categoria, limitando cada triênio ao valor equivalente a 1 piso da categoria. Entendendo que o salário base é o salário indicado na cláusula 3º - Piso Salarial.

Parágrafo único - O Adicional Por Tempo de Serviço aqui estabelecido integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 7ª - CESTA BÁSICA

Os empregadores ficam incentivados a fornecer, de forma facultativa, o benefício de 01 (uma) cesta básica mensalmente a cada trabalhador sem integração na remuneração.

CLÁUSULA 8ª - CESTA NATALINA

Os empregadores ficam incentivados a fornecer, de forma facultativa aos seus funcionários 01(uma) cesta natalina no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser entregue até o dia 23 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA 9ª - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa receberão mensalmente, durante o exercício da função, o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso salarial da função.

Parágrafo 1º - Fica desobrigado deste pagamento às empresas que não descontarem de seus empregados às diferenças que ocorrerem no caixa.

Parágrafo 2º - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de toda e qualquer responsabilidade na hipótese de não presenciarem conferência do numerário.

Parágrafo 3º - É vedado o desconto no salário dos seus empregados das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, sustados sem provisão de fundos, cartão de crédito ou pix irregulares, salvo em caso de inobservância das normas internas da empresa ou ainda em caso de dolo ou culpa do empregado, conforme parágrafo 1º, artigo 462 da CLT.

Parágrafo 4º - Os empregados que exercem as funções de caixa são obrigados a prestar contas diariamente do movimento do caixa.

CLÁUSULA 10ª - EMPREGADOS COMISSIONADOS

Os empregados que percebem salários acrescido de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) Os empregadores anotarão na CTPS o percentual da comissão, quando essa for física, e no contrato de trabalho quando a CTPS for digital;
- b) As verbas de férias, 13º salário, salário maternidade e aviso prévio, serão apurados pelo somatório dos últimos 12 (doze) meses, e dividido por 12 (doze). Caso o empregado comissionado tenha tempo de serviço inferior a 12 (doze) meses, o somatório e o divisório dos valores das comissões far-se-ão proporcionalmente à quantidade de meses trabalhados;

- c) O comissionado não é responsável pelo inadimplemento dos compradores nas vendas à prazo, ficando vedado qualquer desconto nos salários, desde que o empregado tenha efetivado a venda atendendo as normas da empresa;
- d) Os empregados que recebem salário fixo acrescido de comissão, assim como aqueles que recebem apenas comissão, terão garantidos mensalmente, percepção em cada mês de remuneração mínima correspondente aos pisos descritos na Cláusula 3ª (terceira) - "Piso Salarial", devendo em ambas as hipóteses ser incluído o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 11ª - ASSINATURA NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O Empregador é obrigado a proceder às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (física e/ou digital) do empregado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da admissão, que deverá constar especificamente a data de admissão, a função, a remuneração e as condições especiais de trabalho, se houver, na forma combinada dos artigos 13, 29 e 36, todos da CLT, devendo fornecer aviso de recebimento ou devolução, no caso de anotação da CTPS física ao empregado.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS E 13ª (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO

As férias anuais serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes a data em que o empregado tiver adquirido o direito, sob pena de o empregador pagar em dobro a respectiva remuneração.

Parágrafo 1º - Desde que haja concordância do empregado, preferencialmente por escrito, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo 2º - A concessão das férias será comunicada obrigatoriamente, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser anotada na CTPS a referida concessão e o respectivo pagamento efetuado até 02 (dois) dias antes de o empregado sair de férias.

Parágrafo 3º - O 13º (décimo terceiro) salário será pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira no período compreendido entre 01 de fevereiro a 30 (trinta) de novembro e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo 4º - É facultado ao empregado converter até 10 (dez) dias do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Parágrafo 5º - É vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego não podendo, assim, ser o empregado dispensado sem justa causa, nas condições e prazos seguintes:



- a) GESTANTE - Fica assegurada a gestante, estabilidade desde a notificação ou comprovação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, ficando assegurada a mesma, ainda que nos contratos com prazo determinado a estabilidade em referência, conforme Súmula 244, III, TST.
- b) PRÉ-APOSENTADO - nos 15 (quinze) últimos meses que antecederem à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária.
- c) ACIDENTE DO TRABALHO - Desde a comunicação do acidente, até 01 (um) ano após a cessação do benefício Auxílio por incapacidade temporária na modalidade acidentária, computando-se também a presente estabilidade quando o acidente de trabalho ocorrer durante os contratos com prazo determinado, conforme Súmula 378, III, TST.
- d) DIRIGENTE SINDICAL - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro em sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, conforme o artigo 543 parágrafo 3º da CLT, salvo o empregado que esteja cumprindo o aviso prévio conforme Súmula 369 do TST.

CLÁUSULA 14º - UNIFORME

As empresas se necessário, fornecerão por ano e gratuitamente até 04 (quatro) uniformes, bem como os equipamentos indispensáveis à segurança individual do empregado, inclusive calçados desde que o mesmo trabalhe exposto a risco de acidentes do trabalho, sendo o empregador responsável pela regulamentação do uso em serviço.

Parágrafo único - Havendo desobediência por parte do empregado no uso dos equipamentos de segurança, o empregador notificará o empregado, por escrito, ficando facultativo o envio de uma cópia para o Sindicato, que caso informado, tomará as devidas providências.

CLÁUSULA 15º - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia imediatamente posterior, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno (artigo 73 da CLT).

CLÁUSULA 16º - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante quando comprovada tal situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alternada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas;
- b) Atendidos os interesses e conveniências do serviço, os empregadores tentarão coincidir as férias deste com o período de férias escolar;
- c) Serão consideradas justificadas as faltas ao serviço decorrente de realização em exame de vestibular e concurso público, desde que comprovados, bem como cientificado o empregador 48 (quarenta e oito) horas antes;

- d) O empregado estudante do turno noturno cumprirá preferencialmente carga horária semanal até as 17:30 (dezesete e trinta) horas, desde que complemente a jornada, observando o disposto na Cláusula Jornada de Trabalho.

CLÁUSULA 17ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá registrar as anotações junto a Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, seja física ou digital, comunicar a dispensa aos órgãos competentes, de acordo com o E-social, transmitindo os eventos necessários ao ato demissionário e realizar o pagamento das verbas rescisórias obedecendo ao prazo determinado no artigo 477, parágrafo 6º da CLT.

- a) Os empregados terão direito ao aviso prévio, de forma que os 30 (trinta) dias poderão ser trabalhados ou indenizados. Quanto aos dias de acréscimo previstos na Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão trabalhados ou indenizados, desde que sejam de comum acordo entre empregado e empregador;
- b) Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião da rescisão contratual, a relação de salários de contribuição (formulário SB-13) em 02 (duas) vias;

CLÁUSULA 18ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do comércio será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, ou no regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, dentro do limite mensal de 168 (cento e sessenta e oito) horas, ou ainda, em caso de turnos ininterruptos de revezamento, com o limite de 06 (seis) horas diárias nos termos da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, com um intervalo de 15 (quinze) minutos, ou ainda em regime de turnão de 07 (sete) horas diárias, com intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos. É permitida a compensação das horas extraordinárias somente para a jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observando-se as exigências legais e os seguintes itens:

- a) Concordância por escrito do empregado, mediante instrumento individual ou plúrimo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no qual constará a jornada a ser cumprida, bem como a jornada a ser compensada, salvo situações de força maior ou caso fortuito;
- b) As horas acrescidas em um ou mais dias da semana, compensadas na mesma proporção dos percentuais das horas citadas na alínea "c" abaixo descrita, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, não serão remuneradas como extras;
- c) As horas extras do comércio de segunda a sábado, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras dos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;
- d) Fica proibida a dedução nas verbas rescisórias e nos salários, dos valores correspondentes as horas devidas pelo trabalhador, no caso de compensação de jornada, excetuando-se os casos de faltas injustificadas.

Parágrafo 1º - Para as jornadas de trabalho de 08 (oito) horas fica assegurado o intervalo de intrajornada no limite mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas.

Parágrafo 2º - O intervalo intrajornada, quando não concedido ao empregado, obriga o empregador a remunerar o período suprimido com um acréscimo de no mínimo 60% (sessenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA 19ª - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS DOMINGOS E FERIADOS

A abertura do comércio aos domingos e feriados, fica de forma facultativa, respeitando as condições aqui estabelecidas: o fornecimento de vale-transporte, alimentação, e a cada domingo trabalhado o empregado deverá gozar de 01 (uma) folga na mesma semana até o sábado seguinte.

Parágrafo 1º - O pagamento pelo trabalho dos dias de domingo não compensado será em dobro. Se houver compensação em qualquer outro dia da semana, fica isento o empregador do pagamento em dobro, sendo devidos apenas os adicionais de horas extras quando ultrapassadas às 8 (oito horas) do dia, ou 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo 2º - Os feriados trabalhados pactuados no parágrafo 3º desta cláusula serão pagos em dobro, independentemente de compensação, com exceção dos feriados da Independência da Bahia (2 de julho) e dia do Evangélico, os quais poderão ser compensados.

Parágrafo 3º - Fica de logo pactuado que, a faculdade do trabalho nos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, não se estende às seguintes datas: 01 de janeiro (Confraternização Universal); Terça-feira de Carnaval; Sexta-feira Santa; 21 de abril (Tiradentes); 01 de Maio (Dia do Trabalhador); (data do aniversário da Cidade); Corpus Christi; 24 de junho (São João); 02 de julho (Independência da Bahia); (Dia do Evangélico); 07 de setembro (Independência do Brasil); 02 de novembro (Dia de Finados); 15 de novembro (Proclamação da República); 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo 4º - Fica assegurado aos empregados das empresas e seguimentos que funcionam aos domingos, o direito a 01 (uma) folga no mês coincidindo obrigatoriamente com o domingo, e as demais folgas em qualquer outro dia da semana, salvo por motivos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 20ª - CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas contratarão pessoas com deficiência nos termos da Lei nº. 7.853 de 24/10/1989, Decreto nº. 3.298 de 20/12/1999 e Lei nº. 8.213/91, para desenvolver atividades compatíveis com a sua aptidão, gozando os mesmos das garantias previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - A partir de 100 a 200 funcionários é obrigatória a contratação de pessoas com deficiência no equivalente a 2% (dois por cento) do total; de 201 a 500 o equivalente a 3% (três por cento); de 501 a 1000 o equivalente a 4% (quatro por cento) e acima de 1001 o equivalente a 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA 21ª - VALE-TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente vale-transporte aos empregados, conforme necessidade e escalas de serviços, nos termos da Lei nº. 7.418/85, nas cidades onde existe transporté coletivo.

Parágrafo único - No ato da admissão do empregado, a empresa solicitará do mesmo, declaração escrita para fim de fornecimento do vale-transporte, comprovada a necessidade, a quantidade mensal, bem como autorização para desconto de até 06% (seis por cento) do salário básico.

CLÁUSULA 22ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Ficam as empresas aqui representadas incentivadas a de forma facultativa cadastrarem-se no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos da Lei Federal nº. 6.321/76, regulamentado pelo Decreto nº. 5 de 14/01/1991, podendo ser fornecida quaisquer uma das modalidades previstas em lei como: ticket de alimentação ou refeição, cesta de alimentos ou convênios com restaurantes ou supermercados.

CLÁUSULA 23ª - DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Serão liberados pelo empregador um empregado do comércio por CNPJ da empresa para cumprimento do Mandato de Diretor Representante Sindical a partir da eleição até o término do referido mandato.

Parágrafo 1º - Fica garantido ao empregado liberado direito a perceber o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal, diretamente da empresa empregadora liberante, com mais de 39 (trinta e nove) funcionários, cabendo ao Sindicato Laboral o ônus sobre o saldo salarial remanescente de 50% (cinquenta por cento) como ajuda de custo.

Parágrafo 2º - Fica limitado o número máximo de 05 (cinco) Diretores Representantes Sindicais liberados ao SINDCOB, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Na hipótese de Empresa composta por mais de 20 (vinte) empregados, que não contar com nenhum Dirigente Sindical liberado, ficará na obrigação de liberar 01 (um) funcionário filiado ao SINDCOB, 01 (uma) vez por ano, pelo prazo máximo de 04 (quatro) dias, para participação em seminários, congressos e outros eventos da categoria, desde que requerida à dispensa com antecedência mínima de 07 (sete) dias, sem ônus ao empregador dos salários e demais possíveis despesas.

CLÁUSULA 24ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa no valor correspondente a 1,5 (um piso e meio) salarial da categoria para o caso de descumprimento de quaisquer cláusulas aqui estabelecidas, a ser paga pela parte infratora, da qual 50% (cinquenta por cento) do valor será revertido ao empregado e 50% (cinquenta por cento) será revertido em favor do sindicato laboral.

Parágrafo 1º - Após devidamente notificada a parte infratora terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do descumprimento, sob pena de pagamento no valor da multa acima pactuada.

Parágrafo 2º - A notificação citada no parágrafo anterior será com cópia para o sindicato da parte infratora, à título de informação, que ajudará na conscientização do cumprimento.

CLÁUSULA 25ª - DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARREIRAS E REGIÃO OESTE DA BAHIA - SINDCOB

FICA INSTITUÍDA a Contribuição Assistencial do Sindicato dos Comerciantes de Barreiras e Região Oeste da Bahia, que será descontada de todos os empregados membros da categoria comercial, das cidades de: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brejolândia, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luis Eduardo Magalhães, Malhada, Mansidão, Morpará, Muquém do São Francisco, Paratinga, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Felix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley, não sindicalizados a título de Contribuição Assistencial, conforme prerrogativas conferidas aos Sindicatos pelo Artigo 513, alínea "e" da CLT, após autorização coletiva prévia e expressa aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada.

Parágrafo 1º - DOS MESES DEVIDOS - A Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Comerciantes de Barreiras e Região Oeste da Bahia, prevista nesta Convenção, será devida nos meses de: maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, e janeiro e fevereiro de 2024.

Parágrafo 2º - DA PORCENTAGEM A SER APLICADA PARA DESCONTO - O percentual a ser aplicado para desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Comerciantes de Barreiras e Região Oeste da Bahia, prevista nesta convenção, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), do salário mínimo nacional, devendo ser descontado nos meses de: maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2023, e janeiro e fevereiro de 2024.

Parágrafo 3º - DA AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA DOS MEMBROS DA CATEGORIA COMERCIAL PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/DIREITO DE OPOSIÇÃO - O desconto mensal em folha de pagamento dos membros da categoria comercial dos municípios de: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brejolândia, Canápolis, Carinhanha, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luis Eduardo Magalhães, Malhada, Mansidão, Morpará, Muquém do São Francisco, Paratinga, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Felix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley, não sindicalizados, será realizado em valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário mínimo nacional a ser descontado nos meses de: maio, junho julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2023, e janeiro e fevereiro de 2024 permitida após autorização coletiva prévia e expressa, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal finalidade, em jornal de grande circulação na base sindical e amplamente divulgada. As Assembleias Geral Extraordinária convocadas especificamente para a autorização coletiva prévia e expressa dos membros da categoria,

ocorreram nos dias 20 e 27 de janeiro de 2023 em conformidade com o Termo de Ajuste de conduta - TAC, nº. 17.2007, alterado para o nº. 431.2015 assinado entre o Sindicato dos Comerciários de Barreiras e Região Oeste da Bahia e o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no município de Barreiras – Bahia (PP 000019.2006.055002/6). Os trabalhadores empregados, membros integrantes da categoria comerciária de Barreiras e Região Oeste, terão um prazo de até 30 (trinta) dias, para exercerem o seu direito de oposição quanto aos descontos em seus salários, a contar da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo para tanto, acessar o formulário próprio de oposição através do site do SINDCOB (www.sindcob.com.br), preenchê-lo, assiná-lo e entregá-lo individualmente em 02 (duas) vias, na sede do SINDCOB, ou enviá-lo individualmente via AR para o SINDCOB no seguinte endereço: Avenida José Bonifácio, nº. 778, Bairro JK CEP: 47.800-090, Barreiras – Ba. Não será permitida a interferência do empregador, dando assim total liberdade ao trabalhador. Na hipótese do empregado admitido na empresa depois da efetiva assinatura desta Convenção Coletiva o recolhimento da Contribuição Assistencial descrita, será feita após o prazo de 30 (trinta) dias para a referida oposição.

Parágrafo 4º - DO RECOLHIMENTO – Findo o prazo do direito de oposição, as empresas descontarão e efetuarão o pagamento nas agências da Caixa Econômica Federal e/ou Lojas Lotéricas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Fica disponível o link para as empresas gerarem os boletos da referida contribuição no site do SINDCOB (www.sindcob.com.br), ficando disponível ainda a opção do pagamento por meio do PIX, cuja chave PIX é CNPJ 05.807.098/0001-07 (SINDCOB). Na impossibilidade do pagamento através do site ou via PIX, as empresas poderão entrar em contato com a entidade sindical laboral via telefone: (77) 99802-5072, ou diretamente na sede do SINDCOB para regularizarem as devidas contribuições.

Parágrafo 5º - DO COMERCIÁRIO(A) ASSOCIADO(A) AO SINDICATO – A Contribuição Assistencial prevista no caput da cláusula acima, não será devida pelo empregado associado ao sindicato, pois este já paga mensalmente a contribuição associativa estatutariamente obrigatória.

Parágrafo 6º - DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO – A empresa tem até 10 (dez dias) após a efetivação do recolhimento da Contribuição Assistencial (dos empregados e patronal) estabelecida nesta Convenção, para enviar aos Sindicatos (obreiro e patronal) cópia de comprovante da quitação, bem como a relação nominal dos empregados com os respectivos valores descontados e recolhidos.

Parágrafo 7º - DA CONDICIONALIDADE – Em caso de qualquer demanda judicial que, através de sentença transitada em julgado, reconheça como procedente o pedido de devolução de descontos efetuados nos salários referentes à Contribuição Assistencial, instituída por força do quanto previsto nesta Convenção Coletiva, o ônus de tal indenização será de exclusiva responsabilidade do Sindicato Obreiro, visto o empregador ser apenas mero repassador dos recursos oriundos da Contribuição Assistencial aqui convencionada.

CLÁUSULA 26ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As empresas efetuarão anualmente o desconto da contribuição sindical dos seus empregados em favor do SINDCOB, conforme artigo 578 da CLT, desde que exista autorização prévia e expressa por escrito, para a efetivação deste desconto, conforme Lei nº. 13.467/2017, enviando cópia para a empresa.

PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) Os empregadores deverão descontar da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano do empregado interessado, desde que exista autorização prévia e expressa por escrito do mesmo, referente ao recolhimento da contribuição ao SINDCOB, obedecendo ao disposto nos artigos 580 e 582 da CLT.

PARÁGRAFO 2º (SEGUNDO) - O recolhimento da contribuição sindical em conformidade com o parágrafo anterior referente aos empregados, será efetuado no mês de abril de cada ano, obedecendo aos procedimentos dos parágrafos do art. 583 da CLT.

PARÁGRAFO 3º (TERCEIRO) - Novos contratados podem a qualquer momento autorizar o desconto desde que em conformidade com o *caput*, e o mesmo deverá ser recolhido no primeiro mês subsequente a sua autorização.

CLÁUSULA 27ª (VIGÉSIMA OITAVA) - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, desde que expressamente autorizados por estes, as contribuições mensais devidas ao sindicato profissional, no valor equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) calculado sobre o salário base, em favor do Sindicato dos Comerciários de Barreiras e Região Oeste da Bahia, e efetuarão o pagamento nas agências da Caixa Econômica Federal e/ou Lojas Lotéricas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EM FAVOR DO SICOMERCIO

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, fica instituída a contribuição negocial patronal aos integrantes da categoria econômica, objetivando garantir os recursos financeiros necessários à manutenção e para o exercício e representação sindical patronal em decorrência das Negociações Coletivas de Trabalho, considerando-se a vinculação de representação sindical, bem como, a "obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho", com fulcro no (artigo 8º, incisos II, III, IV e VI e 149 da Constituição Federal - CF/1988 e 513, "e" da CLT), é devida por todas as empresas do comércio representadas pelo SICOMERCIO, independentemente se matriz ou filiais e de seu porte, quer sejam associados/filiados ou não, sediados nos Municípios integrantes da base territorial, e deverão recolher a contribuição negocial patronal, em cota única e anual, em favor do SICOMERCIO, com o vencimento até 30/07/2023, conforme tabela nos valores a seguir:

MICROEMPRESA (ME) - R\$100,00 (Cem Reais)

EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) - R\$ 200,00 (Duzentos Reais)



DEMAIS EMPRESAS - R\$500,00 (Quinhentos Reais)

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30/07/2023, exclusivamente em agências bancárias, através de boleto bancário que será emitido pelo SICOMERCIO ou através do site: www.sicomercioba.com.br

Parágrafo 2º - O recolhimento da referida contribuição efetuada fora do prazo estabelecido no caput, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - O estabelecimento da Contribuição Negocial é prerrogativa do Sindicato e está definida no estatuto do SICOMERCIO.

CLÁUSULA 29ª - DESCONTOS DE COMPRAS / CONVÊNIOS

As empresas de forma facultativa descontarão de seus empregados, mediante autorização por escrito dos mesmos, valores referentes a convênios firmados com mercados, supermercados, farmácias e clubes.

Parágrafo único - Fica limitado o percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração do empregado, para fins de desconto aludido no caput desta cláusula, podendo em caso de os gastos excederem esse percentual determinado, o desconto nos meses subsequentes.

CLÁUSULA 30ª - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE

Assegura-se o direito a ausência remunerada durante o período de 6 (seis) dias ao ano para que o empregado(a) possa acompanhar filho menor de até 12 (doze) anos em tratamento de saúde, condicionada à recomendação médica.

Parágrafo único - Ao retornar do acompanhamento mencionado no caput, o(a) empregado(a) apresentará ao empregador atestado médico.

CLÁUSULA 31ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

O empregador acionará os órgãos competentes para o atendimento do empregado acidentado ou doente para recebimento dos primeiros socorros, inclusive na hipótese de parto, desde que o infortúnio ocorra no horário e local de trabalho.

CLÁUSULA 32ª - DISCRIMINATIVO SALARIAL

O discriminativo da remuneração mensal dos trabalhadores do comércio e serviço deverá ser repassado através de recibo (holerite/contracheque), em 02 (duas) vias, ficando 01 (uma) com o empregado e a outra com o empregador, constando de forma discriminada cada provento e/ou desconto, mesmo que este pagamento seja efetuado por transação bancária.

CLÁUSULA 33ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais devidamente habilitados (CRM/CRO).

Parágrafo único - Havendo reincidência de atestados do trabalhador, fica facultado ao empregador submeter o atestado médico e/ou odontológico apresentado ao empregador à validação do médico do trabalho regularmente habilitado, desde que as despesas sejam integralmente custeadas pelo empregador.

CLÁUSULA 34ª - ESCALA DE SERVIÇOS E FOLGAS

Serão afixadas pelas empresas em locais visíveis e com 07 (sete) dias de antecedência, as escalas de serviços, informando as folgas, assim como o início e término da jornada de trabalho, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA 35ª - COMUNICAÇÕES NAS ELEIÇÕES

Quando das eleições no Sindicato Laboral a comunicação de inscrições de candidatos a cargos de direção e/ou representação, ainda que para suplente, será feita no prazo de 10 (dez) dias, em respeito ao que dispõe o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal/88.

Parágrafo 1º - Tanto Sindicato Laboral quanto o Patronal deverá informar em igual prazo da eleição, via carta postada com AR (aviso de recebimento), o resultado do pleito.

Parágrafo 2º - No caso do funcionário(a) ser eleito(a) para a Diretoria do SINDCOB a sua liberação ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da comunicação via AR (Aviso de Recebimento) ou protocolo ao empregador, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma da Cláusula Dirigentes e Representantes Sindicais desta CCT.

CLÁUSULA 36ª - DATA BASE

Fica mantida a Data-Base da Categoria do Comércio o dia 01º de abril, vigorando esta Convenção Coletiva de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024, observando-se o que reza o artigo IX da Lei nº. 7.238/84.

CLÁUSULA 37ª - COMPROMISSO

Os sindicatos aqui convenientes reunir-se-ão até o dia 14 de fevereiro de 2024 em horário e local a combinar, com o objetivo único de negociar a nova Convenção Coletiva de Trabalho para o período 2024/2025.

CLÁUSULA 38ª - ADITIVOS

As partes aqui convenientes poderão a qualquer tempo e na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui pactuadas ou outras condições de trabalho.

Parágrafo único - As partes aqui convenientes, desde já estabelecem que deverão se reunir entre os meses de setembro e outubro do presente ano para assinarem um termo aditivo referente ao

funcionamento do comércio no período de final de ano nas cidades de Ibotirama, Bom Jesus da Lapa, Barreiras e Luís Eduardo Magalhães.

E por estarem de pleno acordo, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos. Fica eleito o Foro da Comarca de Barreiras - Bahia para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir durante a vigência da presente Convenção Coletivas de Trabalho.

Barreiras -Bahia, 09 de junho de 2023.



Gleison da Silva Dourado

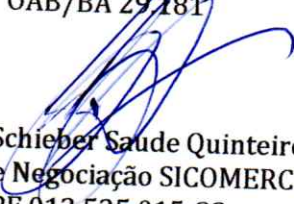
Presidente SICOMERCIOBAREGIAO-BA


Ariana Alves de Sousa

Assessora Jurídica SICOMERCIOBAREGIAO-BA
OAB/BA 54.246


Edson Rodrigues dos Santos
Coordenador Geral do SINDCOB


Tarsila Araújo Leite
Assessora Jurídica - SINDCOB
OAB/BA 29.181


Thiago Schieber Saude Quinteiro
Membro da Comissão de Negociação SICOMERCIOBAREGIAO-BA
CPF 013.535.015-82